

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 235/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 27ª EM: 29/08/19

PROCESSO : 0399/2019

REQUERENTE : MÁRCIA JOVANIA DOS SANTOS FERNANDES

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : FRANKLIN DA SILVA BRAID

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – IPVA – COMPROVAÇÃO DO ALEGADO – DOCUMENTAÇÃO PROBATORIA SUFICIENTE – PEDIDO DEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES COM DIREITO A VOTO.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de tributos IPVA, recolhido no montante de **R\$ 638,86** (seiscentos e trinta e oito reais e trinta e seis centavos), alegando duplicidade por **MARCIA JOVANA DOS SANTOS FERNANDES, CPF 446.738.372-00**.

Foram anexados os documentos:

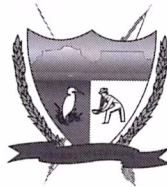
- 01- Requerimento de Restituição de Tributos (fls.07);
- 02- Cópias da CNH (fls.08);
- 03- Dados do Veículo (fls.09);
- 04- Cópia comprovantes de pagamentos (fls.10);
- 05- Demonstrativo de Situação de Obrigações Tributárias Estaduais (fls.11);

No pedido o requerente alega em síntese que recolheu o tributo IPVA em duplicidade, referente a duas parcelas e cota única referente ao veículo de placa NOK 4861, RENAVAL 01002399219 e requerer a restituição das duas parcelas pagas de forma indevida.

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria Fiscal do Estado, a qual proferiu o Despacho, Parecer n.º 121/2019/CONSULTORIA/SEFAZ/PGE/RR, (fls.21) em resumo:

Assim, presentes os documentos fiscais necessários, opino pelo deferimento do pedido de restituição.

David



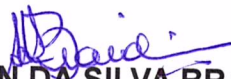
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0399/2019

Fls. 02

É o relatório.


FRANKLIN DA SILVA BRAID
CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de IPVA, do veículo placa NOK 4861, RENAVAN 01002399219, recolhido no valor **R\$ 638,86** (seiscentos e trinta e oito reais e oitenta e seis centavos), o qual o contribuinte alega que recolheu duas parcelas e a cota única.

Compulsando os autos, verificou-se a comprovação do alegado, conforme os espelhos dos DARE e documentos bancários.

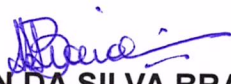
Com relação ao pedido de restituição de tributos, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do artigo 66 e seguintes nos termos do artigo 68 da Lei nº. 072/1994 (CAF):

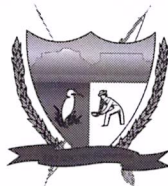
Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

- I – qualificação do requerente;
 - a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;
 - b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;
- II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;
- III – cópia dos seguintes documentos:
 - a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

Analisando os documentos apresentados em atendimento aos requisitos e documentos indispensáveis para comprovação, voto pelo deferimento do pedido de restituição do IPVA no valor **R\$ 638,86** (seiscentos e trinta e oito reais e oitenta e seis centavos), de acordo com o Parecer da Douta Procuradoria Fiscal do Estado.

É o voto.


FRANKLIN DA SILVA BRAID
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0399/2019

Fls. 03

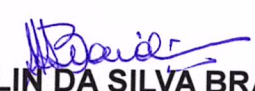
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **MÁRCIA JOVANIA DOS SANTOS FERNANDES**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos presentes com direito a voto, resolveu conhecer do pedido de restituição, dar-lhe provimento, para deferi-lo, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator. Foi excluída do julgamento a Exm^a. Sr^a. Conselheira Fernanda dos Santos R. de Oliveira, com base no inciso I, § único, art. 18, do Dec. 856-E/94.

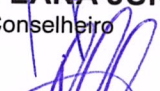
SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 30 de agosto de 2019.


LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

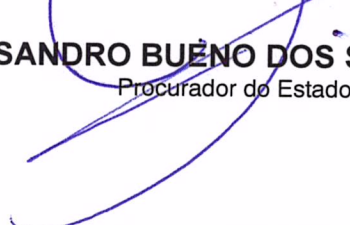

FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro Relator


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro


VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro


DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro


FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado